

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA 027/2024****PLANO DE SAÚDE****ESCLARECIMENTOS**

**Questionamento 01:** DA SUBCONTRATAÇÃO Considerando o disposto na cláusula 2.2 do Edital e Cláusula 5.1 – XVI do Anexo X – Minuta Contratual, sobre a vedação de subcontratação do objeto da licitação:

Deve-se entender que tal vedação não se aplica a contratação de rede de atendimento de prestadores assistenciais?

**Resposta 01:** Não há qualquer objeção para a contratação de rede assistencial.

A contratação de “rede assistencial” não afasta todas as responsabilidades contratuais da eventual contratada para oferecer o “plano privado de assistência médico-hospitalar à saúde”, posição contratual (conjunto de direitos e obrigações) que não pode ser subcontratada.

**Questionamento 02:** DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO Considerando o disposto no capítulo 2, cláusula 2.3, sobre o impedimento de participar da licitação:

Na cláusula supracitada, dispõe quem está impedido de participar do pregão. Desta forma, para que possamos avaliar a nossa participação no pregão, considerando que esta Operadora possui cerca de 2.000 colaboradores e mais de 6.800 médicos, solicitamos que a empresa licitante informe se os impedimentos, restringe-se ao Presidente e Vice presidente do Conselho de Administração desta Operadora, os quais possuem os poderes de administração e de firmar contratos, conforme disposto no Estatuto Social, acerca da relação de parentesco em linha reta, colateral, por afinidade até o terceiro grau. Em sendo confirmado, solicitamos os respectivos nomes e cargos ocupados para verificarmos se há parentesco. Aguardamos retorno para identificar a possibilidade de participação.

**Resposta 02:** Não se pode fazer afirmar que os impedimentos para participar da licitação ficam limitados ao Presidente e Vice-Presidente do seu Conselho de Administração da Unimed Porto Alegre, o que depende de verificação dos atos constitutivos, diligência a ser empreendida pelo próprio fornecedor;

**Questionamento 03:** DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO Considerando o disposto na cláusula 4.4 do Termo de Referência, sobre a emissão de carteira de identificação personalizada:

Deve-se considerar suficiente a emissão de cartão virtual, uma vez que não mais emitida via física do cartão/carteira/credencial de identificação. Também não há como especificar o grau de parentesco do beneficiário dependente, visto que esta Operadora segue o padrão e regramento do sistema Unimed. Questionamos se nessas condições apresentadas acima, há como prosseguirmos na participação do edital?

**Resposta 03:** Em virtude do grande número de beneficiários idosos, não totalmente familiarizados com tecnologia, é importante que concomitantemente ao cartão virtual, haja também emissão de cartão físico, como já ocorre no plano de saúde atual.

**Questionamento 04:** Considerando o disposto na cláusula 8.9, Anexo X – Minuta do contrato:

Questionamos do se trata os acréscimos ou supressões mencionadas nesta cláusula?

**Resposta 04:** Tal cláusula foi trazida à minuta de contrato porque é padrão nas relações contratuais que envolvem prestação de serviços nesta Companhia. É utilizada, por exemplo, quando é necessário contratar novos serviços em uma relação contratual, o que traduz acréscimo de objeto. A mencionada cláusula decorre de expressa previsão legal (art. 81, § 1º, da Lei 13.303/2016).

**Questionamento 05:** Considerando o disposto na cláusula 4.5.4, Anexo I – Termo de Referência:

Considerando que não há como ter controle de casamentos, óbitos, nascimentos dos beneficiários, a exclusão não será automática e dependerá da informação Classificação da Informação: Interno enviada pela contratante através do portal. Questionamos se nessas condições apresentadas acima, há como prosseguirmos na participação do edital?

**Resposta 05:** Sim, todos esses eventos serão devidamente informados pelo Setor de Benefícios à operadora contratada, por meio de acesso ao portal.

**Questionamento 06:** Considerando o disposto na cláusula 5.2, Anexo I – Termo de Referência:

As opções destacadas acima não são Especialidades Médicas reconhecidas pelo CFM e sim são áreas de atuação, conforme RESOLUÇÃO CFM nº 2.380/2024. Portanto, não há médicos especialistas nessas áreas e logo não há como atender esse item no edital. Questionamos se nessas condições apresentadas acima, há como prosseguirmos na participação do edital?

**Resposta 06:** Sim, caso o convênio abranja as especialidades e áreas de atuação descritas no item 5.2. Conforme consta na RESOLUÇÃO CFM nº 2.380/2024 nesta cláusula 5.2 há tanto especialidades quanto áreas de atuação médica.

**Questionamento 07:** Considerando o disposto nas cláusulas 5.3 e 5.4, Anexo I – Termo de Referência:

Esta Operadora dispõe as coberturas conforme o Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar vigente, bem como a tabela de correlação da TUSS. Questionamos se nessas condições, há como prosseguirmos na participação do edital?

**Resposta 07:** Sim.

**Questionamento 08:** Considerando o disposto nas cláusulas 5.6.1, 8.1 e 8.2, Anexo I – Termo de Referência:

O agendamento é de responsabilidade do beneficiário, o qual possui acesso aos prestadores de serviços hospitalares ou não no guia médico disponível pela Operadora. Questionamos se nessas condições, há como prosseguirmos na participação do edital?

**Resposta 08:** Sim.

**Questionamento 09:** Considerando o disposto na cláusula 5.8, Anexo I – Termo de Referência:

Há necessidade de atualizar a listagem acima, conforme o Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar vigente.

**Respostas 09:** não entendemos o que é necessário fazer, visto que a cláusula referida trata de exclusão de cobertura, ou seja, de itens não cobertos pelo plano. Solicitamos que o plano, ao apresentar sua proposta, seja claro quanto aos itens e procedimentos não cobertos, para que possamos analisar a questão.

**Questionamento 10:** DA PROPOSTA COMERCIAL Considerando o disposto no Anexo VI – Proposta Comercial do edital e do disposto no Portal do pregão online do Bannrisul, no que se refere a nomenclatura da identificação dos valores:

Deve-se considerar que o valor unitário (tela do sistema), o valor total para 36 meses de contrato? E o valor total Item também?

**Resposta 10:** Sim para ambas as perguntas.

Caso a licitante considere conveniente, poderá apresentar sua proposta no seguinte formato;

	FAIXA ETÁRIA	QTD BENEFICIÁRIOS	VALOR MENSAL UNITÁRIO	VALOR MENSAL FAIXA ETÁRIA	VALOR P/ 36 MESES (R\$)
LOTE ÚNICO	00-18	134			
	19-23	42			
	24-28	76			
	29-33	57			
	34-38	79			
	39-43	90			
	44-48	52			

	<b>49-53</b>	46			
	<b>54-58</b>	90			
	<b>59 ou mais</b>	173			
	<b>VALOR TOTAL DO LOTE (R\$)</b>				

**Questionamento 11:** DA HABILITAÇÃO JURÍDICA Considerando o disposto no Capítulo 8, cláusula 8.6, que refere o prazo de emissão máximo dos documentos de habilitação jurídica:

Pode-se entender que para os documentos já registrados na junta comercial, não será necessário nova emissão? A exemplo do Estatuto Social, registrado na junta Classificação da Informação: Interno comercial após a realização de Assembleia Geral Extraordinária e com data de emissão, conseqüentemente, superior a 3 meses.

**Resposta 11:** Todos os documentos de habilitação jurídica devem ter sido emitidos pela Junta Comercial dentro de 6 meses contados da convocação, o que independe da data de arquivamento ou registro do respectivo documento.

**Questionamento 12:** Para fins de recolhimento de impostos retidos quando a sua empresa efetua pagamento de contratação de serviços prestados por Pessoa Jurídica. Realiza sob qual qualificação:

a) Efetuam o recolhimento de impostos conforme atribuído as empresas em geral?

SIM  Não

Se sim, nas faturas da Unimed não incidirá nenhuma retenção de impostos, por se tratar de contrato de modalidade de Pré-pagamento, não ocorre a retenção de IRRF, PIS, COFINS e CSLL. (Solução de Consulta Disit/SRRF07 nº 7005/ 2015).

b) Efetuam recolhimento impostos na condição de órgão público:

SIM  Não

Se sim, nas faturas da Unimed ocorrerá a retenção de 9,45% sobre o total da fatura que deverá ser recolhido com o código de arrecadação 6190. (IN 1540/2015). Neste caso, a Unimed efetuará a respectiva compensação da retenção atribuída. Em ambos os casos não ocorrerá retenção de ISSQN, devido a não incidência para planos de saúde.

**Resposta 12:**

a) Sim.

b) Não.